

PARECER Nº 236/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8530/2025

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães

EMENTA: “DISPÕE SOBRE ECOBARREIRAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CUIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir a instalação de sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Rio Cuiabá, para a devida contenção de resíduos sólidos, com o objetivo de deter o avanço à zona do bioma pantaneiro de resíduos flutuantes descartados de maneira inadequada.

O Vereador informa que a propositura tem o escopo de proteger o bioma pantaneiro dos resíduos sólidos flutuantes advindos das ruas e que fluem pelo rio Cuiabá, até finalmente se alojarem no Pantanal.

Consta, da justificativa:

A implantação de ecobarreiras é uma medida eficaz e economicamente viável para mitigar a poluição por resíduos sólidos flutuantes que advém das ruas através da rede de captação de águas pluviais, adentram em córregos e por consequência até o Rio Cuiabá, esses resíduos acabam por se alojar no Pantanal, principalmente às margens do rio e em Baías como as de Chacororé e Siá Mariana, que são verdadeiros berçários de peixes, aves e répteis, trata-se ainda de medida que virá a melhorar a qualidade da água, além de servir como uma importante ferramenta de sensibilização ambiental, educando a população, sobretudo as crianças sobre a importância da gestão adequada de resíduos. A projeção é de que aproximadamente 400 toneladas de resíduos flutuantes cheguem ao pantanal anualmente advindos principalmente da região metropolitana, resíduos esses que são confundidos com alimentos por animais como garças e jacarés e que acabam por ingeri-los ocasionando inclusive a morte dos mesmos.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Sem delongas despiciendas revela-se, a despeito da valorosa intenção do Legislador municipal que a propositura incide em **flagrante inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva**, posto que inaugura atribuições a serem exercidas por outra função de poder, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes e a demais regras de competências espalhadas no texto nas Constituições Federal e Estadual, além da Lei Orgânica Municipal.

Veja-se o que dispõe o Art. 1º da propositura:

Art. 1º Fica criado mediante estudos de viabilidade técnica e financeira, o sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica do Rio Cuiabá que corta o Município de Cuiabá para a devida contenção de resíduos sólidos, com o objetivo de deter o avanço à zona do bioma pantaneiro de resíduos flutuantes descartados e dispostos inadequadamente nos corpos d'água, como riachos, córregos e rios que compõem a bacia.

Destaca-se que a própria previsão de elaboração de estudos de viabilidade técnica e financeira revela que a execução das diligências necessárias a darem concretude ao pretenso preceito normativo é atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal. **Dessa forma, prever as atribuições de tal órgão implica em clara afronta ao disposto no Art. 195, III da Constituição Estadual**, norma que estabelece o parâmetro de controle de constitucionalidade das Leis Estaduais.

Ainda em sede de controle preventivo de constitucionalidade, é mister ressaltar que além do entrave jurídico já exposto, a propositura incorre em devida invasão de competência da União para legislar sobre o assunto, posto que o **Artigo 22, IV da Constituição Federal aduz:**

*“Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Outrossim, o vício de competência se estende ao contrariar também a potestade do **Artigo 24, VI da CR**, que versa sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nessa hipótese não inclusos os Municípios:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Com base em tal preceito de descentralização política, nota-se que não há espaço de suplementação pela lei Municipal, posto que o **Supremo Tribunal Federal confirma a inconstitucionalidade formal orgânica** de projetos de leis não exaradas pela União que **versem sobre as águas do Rio Cuiabá. Como mencionado, o caso paradigmático utilizado para esta análise tem como objeto justamente o Rio objeto da propositura:**



Verifico, nesse sentido, que a lei estadual, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e dispor sobre os bens federais, também ocupou um espaço normativo que pertence à Agência Nacional de Águas, autarquia sob regime especial que detém capacidade técnica e legal para definir as condições para aproveitamentos hidrelétricos dos reservatórios do Rio Cuiabá. (STF - ADI: 7323 MT, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2023 PUBLIC 05-07-2023)

Com efeito, o julgado acima expõe que o Rio Cuiabá compõe massa de água federal, sob **tutela da Agência Nacional de Águas – ANA**, de forma que qualquer intervenção legiferante genérica incidente sobre sua respectiva área transcende o requisito do exclusivo interesse local, critério indispensável para que a norma municipal seja considerada válida operacionalização da competência suplementar:

*(...) Competência do município para legislar sobre direito ambiental quando o assunto tratado **se revesti r d e interesse predominantement e local**. (...) (sic) (TJ-RJ - ADI: 00462181820228190000 202200700265, Relator: Des(a). CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/03/2023)*

Por fim, considerando o arcabouço de entraves retro explanado, opina-se pela rejeição da matéria, dados os obstáculos insuperáveis para a sua validação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo, posto que a competência para tratar do assunto é nitidamente da Agência Nacional de Águas, que detém



a tutela sob o Rio Cuiabá.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 28/05/2025 17:51

Checksum: **97FA1775859A4555AF53630DCC49545B537A0015C6205E5281D9B787849CAADC**

